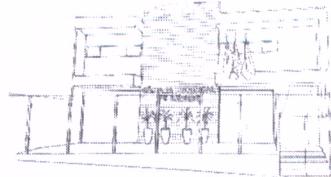


**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 008, DE 2024

PARECER N. ____/2024.

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 08 / 08 / 2024

n.º 3004

Pedro Vanollo Mum 15:40h

Assinatura

Concede dispensa de ponto e dia de descanso ao servidor público municipal que doar sangue a banco de sangue do município de Lavras – MG

Autor: Vereador Coronel Claret

Relatora: Vereadora Daiana Garcia

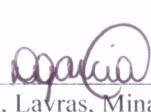
I – RELATÓRIO

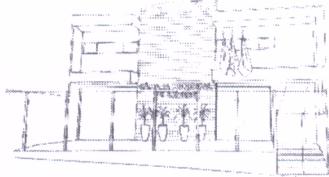
O projeto de Lei nº 008, de 2024, protocolado em 18/06/2024, de autoria do vereador Coronel Claret, pretende dispensar o servidor público municipal que doar sangue a banco de sangue municipal do registro de ponto no dia da doação e dá direito a um dia de descanso acrescido às férias regulamentares.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de recompor o déficit de sangue disponível para os pacientes que lidam com doenças, traumas e cirurgias e que às vezes precisam de transfusões recorrentes.

A matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final; Comissão de Indústria, Comércio, Políticas Rurais, Obras, Ciência, Tecnologia e Desburocratização e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. (a fls. 09).

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. N. 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Ademais, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Seguindo o rito, o projeto ser primeiramente apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, a, do RICML), devendo a Comissão exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, a, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

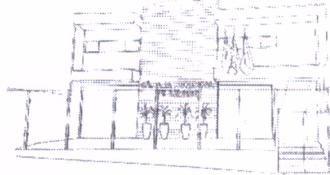
A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 39, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

No mesmo sentido, Lei Orgânica Municipal institui que o Município estabelecerá em leis específicas todos os direitos e deveres dos servidores municipais, atendendo todos os princípios e direitos aplicáveis pela Constituição Federal, Constituição Estadual e suas emendas. (art. 112 da LOM)

Em uma análise mais específica a respeito da constitucionalidade formal propriamente dita, percebe-se, conforme o Tema 917 do Supremo Tribunal, que o projeto em pauta não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por seu turno, não há vício no conteúdo do projeto de lei em pauta. Assim, não houve afronta a qualquer preceito ou princípio da Lei Maior para ser declarado materialmente inconstitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **admissibilidade** do Projeto de Lei do Legislativo n. 008 de 2024, concluindo pela sua **constitucionalidade**. Desta forma, o PLL em comento deve continuar o rito do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo enviado para análise das outras Comissões competentes.

Lavras, _____ de agosto de 2024.


DAIANA GARCIA

Relatora

JOÃO PAULO FELIZARDO

Presidente


EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA

Vereador